



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRECEDENTES: A GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA E O NEOLIBERALISMO PROCESSUAL COMO ENTRAVES AO DEVIDO PROCESSO

Luís Gustavo Reis Mundim

Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto brasileiro de Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa (IDP/DF). Mestre e especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Pós-graduado em Gestão com ênfase em Negócios pela Fundação Dom Cabral (FDC). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPRO), da Academia de Direito Processual (ACADEPRO) e do Instituto Popperiano de Estudos Jurídicos (INPEJ). Membro da Comissão de Processo Civil da OAB/MG (2022/2024). Advogado e professor universitário. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-3409-7604>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7803822098394070>.

RESUMO: O presente artigo objetiva, a partir do marco teórico da processualidade democrática, testar a hipótese de que o uso da inteligência artificial no dimensionamento dos precedentes pela função jurisdicional encontra-se baseada na governamentalidade algorítmica e no neoliberalismo processual. Nesse sentido, verificou-se que o Judiciário tem buscado utilizar de inteligência artificial com a finalidade de gerir os processos, além de que o Código de Processo Civil trouxe em seu arcabouço provimentos vinculantes, os quais preconizam a jurisprudencialização do direito. Assim, o uso de precedentes por meio de algoritmos preconiza a eficiência quantitativa, a celeridade e a duração razoável dos processos, objetivos da lógica neoliberal que pauta a conduta por meio de técnicas de controle, calculadas e refletidas, presentes na governamentalidade algorítmica. Ao final, foi possível concluir que se busca produzir, controlar e eliminar os procedimentos judiciais de modo tecnocrático, sem efetivação do devido processo.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência artificial. Precedentes. Governamentalidade algorítmica. Neoliberalismo. Processo democrático.

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND PRECEDENTS: ALGORITHMIC GOVERNMENTALITY AND PROCEDURAL NEOLIBERALISM AS BARRIERS TO DUE PROCESS

ABSTRACT: This article aims, based on the theoretical framework of democratic proceduralism, to test the hypothesis that the use of artificial intelligence in the sizing of precedents by the jurisdictional function is based on algorithmic governmentality and procedural neoliberalism. In this sense, it was found that the Judiciary has sought to use artificial intelligence for the purpose of managing processes, in addition to the Civil Procedure Code bringing binding decisions into its framework, which advocate the jurisprudence of the law. Thus, the use of precedents through algorithms advocates quantitative efficiency, celerity and reasonable duration of processes, objectives of the neoliberal logic that guides conduct through calculated and reflected control techniques, present in algorithmic governmentality. In



the end, it was possible to conclude that the aim is to produce, control and eliminate judicial procedures in a technocratic way, without implementing due process.

KEY WORDS: Artificial Intelligence. Precedents. Algorithmic governmentality. Neoliberalism. Democratic process.

INTRODUÇÃO

Cotidianamente a sociedade tem sido impactada pelos avanços tecnológicos, que estão cada vez mais complexos e exigem rápida adaptação e compreensão. No direito processual brasileiro não é diferente, eis que já são verificadas diversas discussões acerca dessa virada tecnológica em amplos aspectos. É a partir de tais considerações que o presente artigo busca testar a hipótese de que o uso de inteligência artificial no dimensionamento dos precedentes esconde uma lógica neoliberal que alimenta a governamentalidade algorítmica, os quais se tornam entraves ao exercício do devido processo.

Na primeira parte, buscou-se apresentar, a partir da filosofia de Michel Foucault, a noção de governamentalidade algorítmica, que consiste em práticas e técnicas calculadas e refletidas para conduzir a população por meio da tecnologia. Viu-se, ainda, que a inteligência artificial tem sido a tônica de diversas pesquisas na função jurisdicional que, a partir da governamentalidade algorítmica, tenta imprimir maior eficiência quantitativa por meio do uso de algoritmos.

A segunda parte do artigo analisou a noção de neoliberalismo, o qual possui íntima conexão com a governamentalidade e que impacta diretamente no modelo processual brasileiro. Nesse sentido, conjecturou-se que o neoliberalismo processual pretende a uniformização jurisprudencial para atendimento de fins econômico-políticos, bem como permitiu com que o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) incorporasse uma padronização decisória pela via de provimentos de caráter vinculante, os quais trazem, em realidade, a ideia de jurisprudencialização do direito.

E, na terceira parte, foi possível analisar como os sistemas de inteligência artificial têm sido utilizados pelo Judiciário no dimensionamento da questão dos precedentes. Nesse sentido, constatou-se que a preocupação dos tribunais brasileiros se alinha aos ideais da



governamentalidade algorítmica como técnica de conduta por meio dos algoritmos para padronizar e uniformizar decisões de modo irrefletido.

Ao final, concluiu-se, a partir do marco teórico da processualidade democrática, que a inteligência artificial e os precedentes reforçam o protagonismo do juiz e impedem a fruição do devido processo em prol de produção decisória, eficiência, celeridade e duração razoável dos procedimentos, em prejuízo à legitimidade democrática.

Desta feita, não se teve a intenção de esgotar todas as temáticas aqui tratadas, todavia, o objetivo foi realizar conjecturas jurídico-teóricas e propor hipóteses sujeitas à teste, a fim de proporcionar reflexões críticas sobre os institutos ora tratados.

1. - Governamentalidade Algorítmica e a Inteligência Artificial na Função Jurisdicional

Michel Foucault em seus cursos proferidos no Collège de France, alguns dos quais posteriormente foram reunidos na obra “Segurança, território, população” (Foucault, 2023), irá analisar a construção histórica do que seria o termo “governamentalidade”. Segundo o filósofo francês o próprio nascedouro do Estado Moderno ocorreria quando “a governamentalidade se torna efetivamente uma prática política calculada e refletida”. (Foucault, 2023, p. 221).

Para Foucault, o termo governar teria envolvimento com as ideias de dirigir ou mover alguém do modo calculado, o que incorre na regulação dos outros e de si mesmo, de modo sistemático. Seria uma atividade que afeta, guia e formata a ação de si mesmo ou dos outros, bem como da própria população. (Alves, 2018).

Ou seja, “*governar significa guiar ou mover o outro de forma calculada, recorrendo a um conjunto complexo de práticas por meio das quais o comportamento humano é sistematicamente controlado em áreas cada vez mais ostensivas da vida, a nível individual e coletivo*”. (Andrade, 2022, p.42). Nesse sentido, o termo governamentalidade se refere ao desenvolvimento histórico de estratégias de poder, como uma lógica de cálculos e estatísticas, a fim de conduzir o comportamento individual e controlar/regular a população. Ou seja, uma maneira de como se conduz a conduta humana. (Andrade, 2022, p.43-44).



Em suma, para Foucault, a governamentalidade consiste em ser:

[...] o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança. Em segundo lugar, por ‘governamentalidade’ entendo a tendência, a linha de força que, em todo o Ocidente, não parou de conduzir, e desde há muito, para preeminência desse tipo de poder que podemos chamar de ‘governo’ sobre todos os outros – soberania, disciplina – e que trouxe, por um lado, o desenvolvimento de toda uma série de aparelhos específicos de governo [e, por outro lado], o desenvolvimento de toda uma série de saberes. (Foucault, 2023, p.146).

Todavia, nem todas as formas de poder identificadas por Foucault se prestariam a explicar a atual conjuntura tecnológica pela qual se passa a sociedade, já que novas formas de poder têm emergido. Bernard Harcourt (2015, p.17) aponta que uma dessas formas se relaciona diretamente com o uso de tecnologias e algoritmos, pois, apesar de ainda existirem as modalidades de biopoder e lógicas securitárias estudadas e identificadas por Foucault, os novos algoritmos de recomendação, que nos perfila e identifica, também se estruturam de modo a explorar os dados e construir correspondências únicas para cada pessoa.

85

Atentos a essa questão, Antoinette Rouvroy e Thomas Berns (2018, p. 115-116) utilizam do termo governamentalidade algorítmica para designar uma nova racionalidade “(a)normativa ou (a)política que repousa sobre a coleta, a agregação e a análise automatizada de dados em quantidade massiva, de modo a modelizar, antecipar e afetar, por antecipação, os comportamentos possíveis”.

Desse modo, apontam três tempos da governamentalidade algorítmica, quais sejam, a coleta massiva de dados e constituição de datawarehouses; o tratamento de dados e a produção de conhecimento; e a ação sobre comportamentos. (Rouvroy; Berns, 2018, p. 111-115). A governamentalidade algorítmica é indiferente ao indivíduo-sujeito, pois se contenta em se interessar e em controlar os cruzamentos de correlações, produzidos de modo automatizado e com base em enormes quantidades de dados que foram constituídos ou coletados automaticamente. (Rouvroy; Berns, 2018, p. 123).



Danilo Doneda e Virgílio A. F. Almeida (2018, p. 141) destacam que os algoritmos seriam basicamente um conjunto de instruções que realizam alguma tarefa com produção de resultado a partir de um ponto de partida. Os algoritmos podem penetrar em diversos âmbitos de nossas vidas e, quanto mais complexos e desenvolvidos, se parecem com a ideia de uma máquina pensante.

Com efeito, os algoritmos podem realizar tarefas “de magnitude e complexidade que, muitas vezes, exorbitam os limites humanos”, razão pela qual são “capazes de tirar os seres humanos do circuito de seus vários processos decisórios – o que pode ser um risco!”. (Doneda; Almeida, 2018, p. 141-142).

Em suma, a governamentalidade algorítmica se trataria de uma estratégia de governo que se utiliza de algoritmos, a fim de conduzir condutas pelas novas tecnologias da informação. Nesse sentido, se tem “uma maneira de tornar o mundo previsível e ser capaz de agir eficazmente e de modo calculado sobre a ação dos outros” pelo uso de algoritmos. (Alves, 2019, p.64).

O desenvolvimento tecnológico, cada vez mais acelerado e complexo, permitiu com que um de seus braços, a inteligência artificial, alcançasse também o Judiciário brasileiro, o qual tem, desde 2006 com a Lei nº 11.419, buscado a informatização e digitalização.

A despeito da problemática da expressão inteligência artificial (Soares, 2022) e de sua polissemia (Fröhlich, 2023, p.31), em suma, a inteligência artificial pode ser conceituada como “a possibilidade de máquinas, em alguma medida, ‘pensarem’, ou melhor, imitarem o pensamento humano para aprender a utilizar as generalidades empregadas pelas pessoas para tomarem decisões frequentes”. (Nieva-Fenoll, 2023, p. 25).

Dora Kaufman (2022, p. 26) aponta que, no estágio atual, a inteligência artificial não consiste em ensinar as máquinas a pensarem, mas apenas a prever a probabilidade de os eventos ocorrerem, por meio de modelos estatísticos e grandes quantidades de dados.



Especificamente no direito processual brasileiro, a utilização da inteligência artificial tem sido cada vez mais crescente no Judiciário, a fim de “viabilizar a tomada de decisões por máquinas”. (Vale; Pereira, 2023, p. 23). João Sérgio Pereira (2021, p.140) sinaliza que a IA “*se relaciona ao uso de instrumentos tecnológicos de tomada de decisão, estruturados a partir de base de dados e aprendizado de máquina, demandando a existência de hardware, software, processamento de linguagem natural e algoritmos*”.

Assim, a inteligência artificial tem sido pensada e desenvolvida para trazer maior eficiência à função jurisdicional, além de ser usada em matéria de procedimento, na prova, na argumentação (Nieva-Fenoll, 2023), bem como no desenvolvimento do chamado juiz-robô, em que se transfere a função decisória às máquinas.

Entretanto, ao se alinhar à perspectiva da governamentalidade algorítmica, a inteligência artificial e o uso de algoritmos no Judiciário podem se tornar uma tecnologia da jurisdição como técnica de dominação (Leal, 2008) e conduta dos cidadãos-jurisdicionados. Isso se dá por meio de padronização do uso de dados e decisões judiciais, que possui apenas a intenção de redução de processos, com aumento de produtividade e consequente violação das garantias processuais do cidadão.

É com tal premissa que se irá se verificar, nos próximos tópicos, que a inteligência artificial também tem sido utilizada para tratar sobre o uso de “precedentes” no direito brasileiro, em razão da incorporação de padronização decisória no Código de Processo Civil, com a finalidade de redução de acervo e produção irrefletida de decisões.

2. - Neoliberalismo Processual e a Padronização Decisória: a Jurisprudencialização do Direito

Ainda com base nas reflexões foucaultianas, é possível verificar que a governamentalidade algorítmica vai ao encontro de uma lógica neoliberal.

Em “O nascimento da Biopolítica” (Foucault, 2008), o filósofo francês aponta que o advento do neoliberalismo trouxe a mudança para o homo oeconomicus como empresário de



si mesmo, o qual é, para si, o seu próprio capital, produtor e fonte de seus ganhos. O homo oeconomicus reponde sistematicamente às modificações ambientais, o que o tornaria governável. (Alves; Andrade, 2022, p. 1012).

Nas palavras do filósofo francês:

Homo oeconomicus é alguém que é eminentemente governável. De parceiro intangível do laissez-faire, o homo oeconomicus agora se torna o correlato de uma governamentalidade que atuará sobre o meio ambiente e modificará sistematicamente suas variáveis. (Foucault, 2008, p.369).

O termo neoliberalismo é cunhado no Colóquio Walter Lippmann em 1938 e possui “um significado solto e mutante” (Brown, 2015, p. 20) em que se tem uma mudança no liberalismo clássico, pois “o Estado deve governar para o mercado” (Guimarães, 2023, p.57). Conforme explica Wendy Brown (2019, p. 30), Michel Foucault teria enfatizado que o neoliberalismo possui alcance maior do que a política econômica e o fortalecimento do capital. Assim, ancorada na perspectiva foucaultiana, leciona:

Ao contrário, nessa racionalidade os princípios do mercado se tornam princípios de governo aplicados pelo e no Estado, mas também que circulam através de instituições e entidades em toda a sociedade – escolas, locais de trabalho, clínicas etc. Esses princípios tornam-se princípios de realidade que saturam e governam cada esfera da existência e reorientam o próprio homo oeconomicus, transformando-o de um sujeito da troca e da satisfação de necessidades (liberalismo clássico) em um sujeito da competição e do aprimoramento do capital humano (neoliberalismo). [...] Na nova racionalidade governamental, por um lado, todo governo é para os mercados e orientado por princípios de mercado, e, por outro, os mercados devem ser construídos, viabilizados, amparados e ocasionalmente até mesmo resgatados por instituições políticas. (Brown, 2019, p. 31).

É por isso que Helena Patrícia Freitas (2019) conjectura que a ideologia neoliberal se constrói, principalmente, a partir de um discurso que visa assegurar benefícios para o mercado, por meio de desregulamentação, a fim de buscar implementação da liberdade mercadológica. Assim, a autora explica que “*é o mercado, portanto, que dita as regras, em nome de um suposto desenvolvimento político-econômico*”. (Freitas, 2019, p.37-38).



Com efeito a racionalidade/lógica neoliberal cria técnicas de poder inéditas sobre as condutas e as subjetividades, o que a torna orgânica do ponto de vista imaterial, além de utilizar de formas sutis de exploração e auto exploração, que se baseiam na concorrência do indivíduo consigo mesmo. (Guimarães, 2023, p.60).

Gera-se, então, uma sociedade do desempenho, cada vez mais cansada, em que a otimização e produção são elementos essenciais, conforme leciona Byung Chul-Han:

A partir de determinado ponto da produtividade, a técnica disciplinar ou o esquema negativo da proibição se choca rapidamente com seus limites. Para elevar a produtividade, o paradigma da disciplina é substituído pelo paradigma do desempenho ou pelo esquema positivo do poder, pois a partir de um determinado nível de produtividade, a negatividade da proibição tem efeito de bloqueio, impedindo um maior crescimento. A positividade do poder é bem mais eficiente que a negatividade do dever. Assim o inconsciente social do dever troca de registro para o registro do poder. O sujeito de desempenho é mais rápido e produtivo que o sujeito da obediência. (Han, 2017, p.25).

Ao estudar os impactos da lógica neoliberal no direito processual, Dierle Nunes (2011, p. 159) aponta que há uma busca para modelos processuais que não oferecessem perigos ao mercado, com delineamento peculiar de protagonismo judicial, defesa do ativismo judicial e reforço do papel decisional do juiz. Assim, o julgador assume uma postura que não representa risco aos interesses econômicos e políticos do mercado e de quem o controla. (Nunes, 2011, p.159).

O modelo neoliberal de processo passaria a defender (i) a uniformização decisional sem levar em consideração as peculiaridades das lides para assegurar “alta produtividade decisória, de modo a assegurar critérios de excelência e eficiência requeridos pelo mercado financeiro”, bem como (ii) a máxima sumarização da cognição, a qual esvaziaria, inconstitucionalmente, a importância do contraditório e dos demais princípios constitucionais-fundamentais do processo. (Nunes, 2011, p. 159).

Helena Patrícia Freitas (2019, p.107) também ensina que neoliberalismo processual possui um direcionamento decisório estatal que utiliza a função jurisdicional para o proferimento de “decisões massificadas, com pleito eminentemente efficientista” e “voltadas à



maximização da riqueza e à previsibilidade, com aplicação dos precedentes e súmulas vinculantes, sem efetivamente perquirir acerca do caso concreto”.

Dentro desse quadro, incorpora-se, no direito brasileiro, desde diversas mudanças legislativas no CPC/73 até o CPC/2015, o uso de “precedentes” (padrões decisórios ou provimentos vinculantes) , com a finalidade de que tal sistema buscara a racionalização do direito, segurança jurídica e isonomia, além de reduzir o número de processos a serem julgados com conferência de celeridade, duração razoável e eficiência.

O CPC/2015 traz diversas previsões de procedimentos que visam a formação de julgamentos vinculantes, a exemplo de súmulas, recursos repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência. Ademais, recentemente foi aprovada a Emenda Constitucional nº 125/2022 que instituiu a necessidade de arguição de relevância da questão federal em recurso especial, cujo objetivo foi a redução do acervo de recursos e julgamento no STJ.

Como exemplo, o artigo 926 do CPC/2015 dispõe que os tribunais deverão uniformizar sua jurisprudência, além de mantê-la estável, coerente e íntegra. Ainda, o artigo 927 é expresso no sentido de que juízes e tribunais observarão, obrigatoriamente, as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Também foram introduzidas e aperfeiçoadas distintas técnicas para aplicação dos precedentes/padrões decisórios, a fim de que haja celeridade e produção de decisões, a exemplo da tutela de evidência (art. 311); da improcedência liminar dos pedidos (art. 332); do julgamento monocrático dos recursos (art. 932, incisos IV e VI); da possibilidade de cumprimento provisório de sentença baseada em precedentes (art. 521, inciso IV); da previsão de inadmissão de recursos especial e extraordinário com base em julgamentos repetitivos (art.



1030, inciso I); e da impossibilidade de cabimento de agravo aos tribunais superiores para “destrancamento” dos recursos especial e extraordinários (art. 1042).

O claro viés eficientista em perspectiva quantitativa do CPC/15 (Freitas, 2019, p. 166) nos permite afirmar que há uma conexão com a perspectiva neoliberal do processo, pois: (i) reforça-se a padronização decisória de modo nunca visto; (ii) amplia a discricionariedade e o ativismo judicial com reforço do protagonismo decisório, em especial dos Tribunais Superiores ; (iii) busca uma aplicação massificada de teses gerais e abstratas sem se atentar para as distinções e peculiaridades das lides em julgamento; (iv) amplia os filtros recursais e reduz a recorribilidade das decisões judiciais; (v) reduz o procedimento em razão das técnicas de aplicação de padrões decisórios; (vi) reduz as garantias do contraditório, da ampla defesa, da isonomia e da imparcialidade, sem se preocupar com a legitimidade democrática e com a participação processualizada das partes na construção e aplicação do precedente.

Evidencia-se, então, a jurisprudencialização do direito (Faria, 2012; Magalhães, 2020), em que a Constituição e a legislação se tornam aquilo que os tribunais dizem que é.

91

Em suma, Gabriela Oliveira Freitas é precisa ao demonstrar que a perspectiva dogmática dos precedentes obrigatórios visa a redução de processos e a produção massificada de decisões:

Pode-se notar a intenção de estender o âmbito de aplicabilidade das decisões judiciais, fazendo com que o Judiciário, no menor número de vezes possível, tenha que se aprofundar na análise de questões similares, tornando-se mais eficiente quantitativamente por meio do estabelecimento de padrões a serem seguidos nos casos idênticos subsequentes, sob o argumento de preservação da isonomia, da celeridade procedimental, da estabilidade e da previsibilidade dos provimentos jurisdicionais. (Freitas, 2019, p. 156-157).

Vale mencionar que a ideia de padronização decisória para combater a loteria jurisprudencial também traz consequências, até porque não se tem uma metodologia para extração das razões de decidir (*ratio decidendi*). (Mundim, 2018, p.110-122). Assim, a nuvem jurisprudencial tenta ser um precedente-relógio, mas, como consequência do manicômio jurisprudencial-interpretativo, o precedente-relógio também se torna uma nuvem jurisprudencial. (Mundim, 2020).



Eis o ponto: há a existência de um ciclo que se retroalimenta, em que a dispersão jurisprudencial se transforma em pronunciamento vinculante, o qual, ao ser interpretado, gera mais dispersão – é o plot twist jurisprudencial. (Carvalho, 2024).

Com efeito, Alexandre Rocha (2018, p.55) é crítico ao questionar que a mera criação de técnicas de uniformização de jurisprudência, por meio de conferência de efeito vinculante, não apresenta preocupação com as causas do crescimento do número de procedimentos instaurados no país ou com a qualidade da prestação jurisdicional como geradores da redução do número e da duração dos processos.

Assim, conforme se verá no próximo tópico, o uso de inteligência artificial na questão dos precedentes apenas demonstra a preocupação com a produção decisória massificada pela aplicação de teses gerais e abstratas, razão pela qual geram entraves à processualidade democrática.

Há, então tendências antiprocessuais, já que se busca apenas a produção, o controle e a eliminação de procedimentos instaurados pelos cidadãos, que se tornam usuários-consumidores de decisões aplicadas artificialmente para atender a política calculada da governamentalidade e do neoliberalismo.

3. - Tendências Antiprocessuais do uso da Inteligência Artificial no dimensionamento dos precedentes: Produzir, Controlar, Eliminar

O título do presente tópico encontra esteio no artigo do Prof. Marco Antônio Sousa Alves (2021, p. 1001-1038) denominado de “Novas tendências antipolíticas: produzir, controlar, eliminar”. Nesta pesquisa, o citado professor, ao partir de reflexões foucaultianas, irá testar a hipótese de que a política, em tempos de governamentalidade algorítmica e tecnopolítica, morre ou se enfraquece no aspecto positivo ou negativo. Isso porque, os espaços de deliberação, influenciados pelo que denomina de ideal tecnocrático e pela gestão da vida, permite o aumento de autoritarismo que “reascende o ódio em relação ao ‘outro’ e o desejo de separação e eliminação dos indesejáveis”. (Alves, 2021, p. 1744).



Assim, a ideia é, por analogia, demonstrar que o uso de inteligência artificial no dimensionamento dos precedentes também possui a ideia de manter o autoritarismo decisório, que irá produzir o padrão decisório a ser replicado com a finalidade de controle do cidadão (Freitas, 2022, p.91-105) e, por fim, eliminar os indesejáveis procedimentos instaurados, sem a possibilidade de exercício do devido processo.

São diversos projetos nos tribunais pátrios que tratam do uso de inteligência artificial para dimensionar os precedentes (Pereira, 2021, p.205-222; Viana, 2024, p. 245-262), os quais, inclusive, se correlacionam com o juízo de admissibilidade recursal. Os modelos algoritmos que se alinham ao precedentalismo podem consistir (i) na identificação de lides anteriores relevantes; (ii) indicação da diferença entre ratio decidendi e obiter dictum; e (iii) sistema de apoio decisional. (Viana, 2024, p.249-252).

Todavia, conforme aponta Antônio Aurélio Viana, a lógica dos precedentes é passível de modificação, na medida em que os modelos de machine learning e jurimetria permitem aos tribunais formarem o que denomina de exército de robôs, cujo objetivo precípua é o julgamento massivo de demandas repetitivas:

Ocorre que essa lógica não numérica precedencialista pode ser radicalmente modificada com o uso da jurimetria e de modelos de machine learning, pois os diversos tribunais pátrios estão formando verdadeiros exércitos de robôs e muitos deles terão a missão de turbinar a padronização decisória, o que se fará com o auxílio de técnicas jurimétricas.

É preciso bem compreender a tônica e toda a complexidade inerente à aplicação de padrões decisórios, já que, vimos, constituirão a matéria-prima dos modelos de inteligência artificial, desenvolvidos para auxiliar o judiciário no desempenho das suas funções. Lado outro, uma vez forjado um padrão, a IA tende a ser ultra eficiente no julgamento massivo de demandas ditas repetitivas, cenário em que um sem número de casos podem ser decididos com único clique. (Viana, 2024, p.252)

Curioso, ainda, é o fato apontado por Aurélio Viana (2024, p. 252) de que os atuais projetos de IA no Judiciário não possuem “efetiva preocupação com o desenvolvimento de



modelos capazes de extrair a *ratio decidendi* de um precedente, na medida em que se foca na estipulação de critérios para descobrir a desejada similitude de casos, o que se dá a partir da aferição da frequência da presença de certas palavras (*bag of words*) e temas, a inserir os casos em espaços vetoriais que permitem a replicação (indução) de decisões pretéritas”.

Ou seja, a preocupação robótica dos tribunais brasileiros diz respeito àquilo estudado nos tópicos anteriores: a governamentalidade algorítmica como técnica de conduta por meio de algoritmos e dados que visa atender a lógica neoliberal de padronização e uniformização decisórias. Assim, a busca por eficiência, celeridade e duração razoável dos procedimentos se coloca à frente da construção processualizada das decisões, pois não há perquirição da legitimidade democrática pelos princípios do contraditório, ampla defesa e isonomia.

É o que também concluiu Antônio Aurélio Viana:

Mapeados esses projetos, resta justificada a expressão “Precedentes e seu exército de robôs”, pois o escopo precípua de muitos dos projetos é exatamente a aplicação automatizada de precedentes, padrões decisórios, súmulas e jurisprudência dominante, com a potencialidade de incremento de uma atividade decisória indutivista nunca experimentada.

Não é supérfluo lembrar que o precedente judicial, mesmo na tradição do *common law*, é visto por alguns como uma criação despótica e de implementação ou reforço do positivismo jurídico.

Agora algoritmizado, o precedente pode estar perigosamente relacionado a alarmantes projetos de poder, tornando o Direito uma espécie de mercadoria tecnológica que auxilia a cimentação de um projeto neoliberal de pilhagem ou de uma “nova ordem mundial”, cenário deletério em que direitos fundamentais são olvidados por cederem espaço à busca desenfreada por máxima eficiência mercadológica e pela segurança jurídica de grandes conglomerados financeiros. (Viana, 2024, p.259-260).

Nessa esteira, os precedentes-algoritmos se baseiam em bancos de dados que possuem muitas decisões autoritárias e antidemocráticas, como exemplo as que mencionam não ser obrigação dos tribunais analisarem todas as questões suscitadas pelas partes ou a aplicação indistinta do enunciado sumular nº 7 a toda inadmissão de recurso especial. A lógica indutiva (Machado; Cruz, 2023, p. 263-282. Viana, 2024) constante dos algoritmos irá replicar, então, os padrões de tais decisões, o que impede a fruição das garantias processuais ante as diversas barreiras existentes.



Assim, a fusão precedente-algoritmo pode “resultar na absoluta impotência humana na tarefa de superação de precedentes judiciais, sobretudo por conta da possibilidade de haver uma retroalimentação indutivo-estatística. Nesse realismo jurídico 4.0, o direito é aquilo que o algoritmo diz que é”. (Viana, 2024, p. 262).

Os algoritmos de destruição em massa (O’Neil, 2020), incorporados por um juiz-robô aplicador de precedentes se mostram inconstitucionais, vez que “uma máquina não ouve, nem nada aprecia, pelo simples fato de ela nada compreende. Não há direito real ao contraditório (art. 5º LV CF) diante de uma máquina”. (Greco, 2020, p. 59).

A inteligência artificial, nos moldes preconizados pela governamentalidade algorítmica e pelo neoliberalismo processual se tornam entraves à processualidade democrática (Leal, 2013), pois impedem o exercício da crítica-processual pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, além de não apresentarem adequada fundamentação e imparcialidade. É por isso que os algoritmos podem “perpetuar erros, preconceitos e outras falhas que devem ser extirpadas, jamais reforçadas”. (Machado; Cruz, 2023, p. 279-280).

Por essa razão, Antoinette Rouvroy (2019, p.25) menciona que a racionalidade algorítmica evita, cuidadosamente, confrontações, refutações, testificações, questionamentos, exames e avaliações de fatos, além de evitar que “objetos ou pessoas apareçam em laboratórios ou tribunais para testar ou questionar suas causas ou intenções”, características que são cruciais para a construção do direito democrático.

Por fim, se mostra atual e adequado o alerta de Calmon de Passos que, ao demonstrar os equívocos da instrumentalidade do processo – com os quais concordamos -, menciona que as reformas processuais visam apenas a reduzir o número de processos, distorcer a efetividade e incentivar o arbítrio e a litigiosidade, o que também está presente nos projetos que envolvem os precedentes e a inteligência artificial:

E por que as reformas, em sua dimensão mais pretensiosa, agravam antes de solucionar? Porque exacerbam a litigiosidade e favorecem o arbítrio. Essas duas coisas, casadas, estimulam os inescrupulosos a postular e decidir sem ética e sem técnica, transformando aos poucos o espaço forense no terreno ideal para a prática do estelionato descriminalizado, a par de incentivarem os



ignorantes a ousarem cada vez mais, os arbitrários a oprimirem cada vez mais, os vaidosos a cada vez mais se exibirem e os fracos a cada vez mais se submeterem. O que pode ter sido pensado com boas intenções, na prática, justamente pela "viscosidade" da decantada "instrumentalidade", transformasse em arma na mão de sicários, ou, para usar as expressões de um ilustre advogado paulista – faz do direito e do processo, nos dias presentes, a pura e simples arte, ou artimanha, de se colocar o punhal, com precedência, na jugular do adversário. E ele completava entre infeliz e irônico: "Legalidade, dogmática, teoria jurídica, ciência do direito, tudo isso é pura perda de tempo e elocubração para o nada". Em resumo – não aliviaram os bons da intolerável sobrecarga que os esmaga e proporcionaram aos maus meios excelentes para se tornarem piores.

Distorção não menos grave, outrossim, foi a de se ter colocado como objetivo a alcançar com as reformas preconizadas apenas uma solução, fosse qual fosse, para o problema do sufoco em que vive o Poder Judiciário, dado o inadequado, antidemocrático e burocratizante modelo de sua institucionalização constitucional. A pergunta que cumpria fosse feita – quais as causas reais dessa crise – jamais foi formulada. Apenas se indagava – o que fazer para nos libertarmos da plethora de feitos e de recursos que nos sufocam? E a resposta foi dada pela palavra mágica "instrumentalidade", a que se casaram outras palavras mágicas – "celeridade", "efetividade", "deformalização", etc. E assim, de palavra mágica em palavra mágica, ingressamos num processo de produção do direito que corre o risco de se tornar pura prestidigitação. Não nos esqueçamos, entretanto, que todo espetáculo de mágica tem um tempo de duração e a hora do desencantamento. (Calmon de Passos, 2000, p. 14).

Logo, há a intenção de produzir, controlar e eliminar, pois um padrão decisório será produzido, servirá como técnica de controle e dominação e eliminará uma quantidade enorme de processos e recursos, a fim de atender os escopos da governamentalidade algorítmica e do neoliberalismo processual, que impedem a adequada fruição e exercício do devido processo.

4. - Conclusão

A governamentalidade algorítmica é caracterizada por empreender técnicas de regulação de condutas por meio da análise de enormes bancos de dados, a fim de prever, modelizar, antecipar e afetar tais comportamentos. De modo acessório, a inteligência artificial é trazida como técnica no Judiciário para ampliar a produção decisória e empreender uma digitalização na busca por eficiência, celeridade e duração razoável dos procedimentos.



Com efeito, o neoliberalismo processual, incorporado pela lógica neoliberal que transforma princípios econômicos em objetivos a serem alcançados, preconiza a padronização e a uniformização decisórias, o que é amplamente verificado pela incorporação dos precedentes vinculantes no Código de Processo Civil de 2015.

Nessa esteira, o uso de inteligência artificial no dimensionamento dos precedentes releva tendências antiprocessuais, pois busca a eficiência quantitativa de produção de decisões massificadas que relegam a principiologia constitucional do processo a segundo plano. Ou seja, a governamentalidade algorítmica e o neoliberalismo processual impedem o exercício do devido processo ao negarem a análise das peculiaridades das lides para imprimir maior velocidade/celeridade nos julgamentos pelos precedentes.

Assim, a partir da teoria da processualidade democrática, foi possível concluir que a fusão entre governamentalidade algorítmica, inteligência artificial, neoliberalismo processual e precedentes impedem que se alcance a legitimidade democrática pela via do devido processo, pois acabam por produzir, controlar e eliminar os procedimentos judiciais de modo tecnocrático.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marco Antônio Sousa. Cidade inteligente e governamentalidade algorítmica: liberdade e controle na era da informação. *Philosophos*, v. 23, n. 2, Goiânia, p. 191-232, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/philosophos/article/view/52730>. Acesso em: 29 de março de 2024.

ALVES, Marco Antônio Sousa. Novas tendências antipolíticas: produzir, controlar, eliminar. *Quaestio Iuris*. vol. 14, nº. 04, Rio de Janeiro, 2021. p. 1001-1038.

ALVES, Marco Antônio Sousa. O panoptismo digital: reflexões sobre o poder na sociedade da informação. In: ALVES, Marco Antônio Sousa; NOBRE, Márcio Rimet. *A sociedade da informação em questão: o direito, o poder e o sujeito na contemporaneidade*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

ALVES, Marco Antônio Sousa Alves; ANDRADE, Otávio Morato de. Autonomia individual em risco? Governamentalidade algorítmica e a constituição do sujeito. *Cadernos MetrÓpole (PUCSP)*, v. 24, p. 1007-1023. São Paulo, 2022.



ANDRADE, Otávio Morato de. Governamentalidade algorítmica: democracia em risco?. São Paulo: Dialética, 2022.

BROWN, Wendy. Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. São Paulo: Politeia, 2019.

BROWN, Wendy. Undoing the demos: neoliberalism's stealth Revolution. Princeton: Zone Books, 2015.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre: Síntese, n.7, p. 5-14, set./out.2000.

CARVALHO, João Carlos Carvalho. Segurança jurídica e os plot twists do romance em cadeia. In: CARVALHO, João Carlos Salles de; SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho; MUNDIM, Luís Gustavo Reis; TORRES, Tiago Henrique. (Org.). Processo e(m) crítica: reflexões da escola mineira ao processo democrático. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 79-88.

DEL NEGRI, André. Discricionariedade e autoritarismo: o que fica oculto na decisão que impede o direito de informação?. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio A. F. O que é a governança de algoritmos? In: BRUNO, Fernanda et al. Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018, p.141-148.

FARIA, Gustavo de Castro. Jurisprudencialização do direito: reflexões no contexto da processualidade democrática. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

FOUCAULT, Michel. O nascimento da Biopolítica. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população. São Paulo: Martins Fontes, 2023.

FREITAS, Gabriela Oliveira. A perpetuação dogmática na metodologia de precedentes judiciais. In: LÔBO, Edilene; OMMATI, José Emílio Medauar. Processo eleitoral e Estado de Direito: diálogos sobre democracia e política. Coleção Teoria Crítica do Direito. Belo Horizonte: Conhecimento, 2019, p. 151-163. v. 8.

FREITAS, Gabriela Oliveira. Precedentes judiciais obrigatórios como técnica de dominação. In: SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho; MUNDIM, Luís Gustavo Reis. Jurisprudencialização do direito no Código de Processo Civil de 2015: aspectos críticos. Londrina: Thoth, 2022, p. 91-105.

FREITAS, Helena Patrícia. Eficiência da jurisdição: necessidade de sua (des)construção para efetivação do modelo constitucional de processo. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner. Fundamentação das decisões judiciais e inteligência artificial: uma resignificação ao direito processual atual e futuro. Londrina: Thoth, 2023.



GRECO, Luís. Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

GUIMARÃES, Natália Chernicharo. Processo coletivo em rede. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

HAN, Byung-Chul. Sociedade do cansaço. Trad. Enio Paulo Giachini. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

HARCOURT, Bernard. Exposed: desire and disobedience in the digital age. Havard University Press: London, 2015.

KAUFMAN, Dora. Desmistificando a inteligência artificial. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

LEAL, André Cordeiro. Instrumentalidade do processo em crise. Belo Horizonte: Mandamentos, Faculdades de Ciências Humanas/FUMEC, 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira. A questão dos precedentes e o devido processo. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, ano 25, n. 98, p. 295 – 313, abr./ju.2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. A Teoria Neoinstitucionalista do Processo: uma trajetória conjectural. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria Geral do Processo: primeiros estudos. 15. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo atual e a tropologização e robotização jurisdicionais – Uma incursão pela relação corpo-mente. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, ano 31, n. 121, p. 13-28, jan./mar. 2023.

MACHADO, Gabriela Mendes; CRUZ, Marcos Cezar Moutinho. A inteligência artificial como entrave à processualidade democrática. In: LEAL, André Cordeiro et all. Processo como democracia na teoria processual neoinstitucionalista do direito. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023, coleção colóquios em homenagem ao professor Rosemiro Pereira Leal, p. 263-282.

MAGALHÃES, Lincoln Mattos. O processo democrático em xeque: a jurisprudencialização do Direito no CPC de 2015. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

MUNDIM, Luís Gustavo Reis. A relevância da questão federal no Recurso Especial e o Castelo de Kafka. Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena, v. 28, p. 1-18, 2023. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47522/39416>>.

MUNDIM, Luís Gustavo Reis. A tutela inibitória como técnica de prevenção de danos no tratamento de dados. In: VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. (Org.). LGPD: influxos no direito processual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 293-310.



MUNDIM, Luís Gustavo Reis. Governamentalidade algorítmica e os riscos ao Estado Democrático de Direito. In: ELIEZER, Cristina Rezende. SOUSA; Lorena Ribeiro de Carvalho; NUNES, Vítor Ferreira. Direito, tecnologia e sociedade. Santo Ângelo: Metrics, 2020, p. 17-28.

MUNDIM, Luís Gustavo Reis. Precedentes: da vinculação à democratização. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

MUNDIM, Luís Gustavo Reis. Precedentes: entre nuvens e relógios. Revista Meritum, Belo Horizonte, vol. 15, n. 1, p. 118-146, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/7759>

NIEVA-FENOLL, Jordi. Inteligência artificial e processo judicial. Trad. Ellie Pierre Eid. São Paulo: JusPodivm, 2023.

NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático. Curitiba: Juruá. 2011.

O'NEIL, CATHY. Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Santo André: Rua do Sabão, 2020.

PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. A padronização decisória na era da inteligência artificial: uma possível leitura hermenêutica e da autonomia do direito. Belo Horizonte: Caso do Direito, 2021.

ROCHA, Alexandre. Julgamento de casos repetitivos e processo constitucional. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condição de individuação pela relação? In: BRUNO, Fernanda et al. Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018, p.107-140.

ROUVROY, Antoinette. O(s) fim(ns) da crítica: behaviorismo de dados versus devido processo. In: ALVES, Marco Antônio Sousa; NOBRE, Márcio Rimet. A sociedade da informação em questão: o direito, o poder e o sujeito na contemporaneidade. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

SOARES, Carlos Henrique. (Des)inteligência artificial e inconstitucionalidade do juiz-robô. Revista de Direito e as Novas Tecnologias. São Paulo, n.14, jan./mar. 2022.

SOARES, Carlos Henrique. Paradoxos dos precedentes judiciais. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 25, n. 100, p. 55-83, out./dez. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. Teoria geral do processo tecnológico. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.



VIANA, Aurélio. Algoritmos contraditórios e contraditório algoritmo: uma crítica racionalista ao indutivismo decisório. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024.